



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 123582 - MG (2020/0027634-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : M N B
ADVOGADO : MARIELLE NUNES BARCELOS - MS024845
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL PRIVADA. CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. EXCEÇÃO DA VERDADE. TESE DEFENSIVA QUE DEMANDA APROFUNDADO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O decidido pelo Tribunal *a quo*, no acórdão impugnado, não divergiu da jurisprudência desta Corte, no sentido de que somente é possível o trancamento de ação penal por meio de *habeas corpus* de maneira excepcional, quando de plano, sem a necessidade de análise fático-probatória, se verifique a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade ou de indícios da autoria ou, ainda, a ocorrência de alguma causa extintiva da punibilidade. Tal não ocorre no presente caso.

2. A queixa preenche os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal – CPP, descrevendo, suficientemente as condutas imputadas ao paciente e apresentando os elementos de prova que serviram para a formação da *opinio delicti*, possibilitando o exercício da ampla defesa e do contraditório.

3. Acolher a tese de exceção da verdade ou mero *animus denunciandi* que leva à inépcia da denúncia, sustentada pela recorrente, demanda, necessariamente, a análise aprofundada de todos os elementos de prova, procedimento que não se mostra possível pela via estreita do *habeas corpus*.

4. Agravo Regimental no Recurso em *Habeas Corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2020.

Joel Ilan Paciornik
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 123582 - MG (2020/0027634-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : M N B
ADVOGADO : MARIELLE NUNES BARCELOS - MS024845
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL PRIVADA. CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. EXCEÇÃO DA VERDADE. TESE DEFENSIVA QUE DEMANDA APROFUNDADO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O decidido pelo Tribunal *a quo*, no acórdão impugnado, não divergiu da jurisprudência desta Corte, no sentido de que somente é possível o trancamento de ação penal por meio de *habeas corpus* de maneira excepcional, quando de plano, sem a necessidade de análise fático-probatória, se verifique a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade ou de indícios da autoria ou, ainda, a ocorrência de alguma causa extintiva da punibilidade. Tal não ocorre no presente caso.

2. A queixa preenche os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal – CPP, descrevendo, suficientemente as condutas imputadas ao paciente e apresentando os elementos de prova que serviram para a formação da *opinio delicti*, possibilitando o exercício da ampla defesa e do contraditório.

3. Acolher a tese de exceção da verdade ou mero *animus denunciandi* que leva à inépcia da denúncia, sustentada pela recorrente, demanda, necessariamente, a análise aprofundada de todos os elementos de prova, procedimento que não se mostra possível pela via estreita do *habeas corpus*.

4. Agravo Regimental no Recurso em *Habeas Corpus* desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão de minha lavra, na qual neguei provimento ao Recurso em *Habeas Corpus* em epígrafe por entender que o pedido de trancamento da ação penal originária demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório.

No presente Recurso, a agravante insiste na alegação de atipicidade da conduta por serem as suas afirmações verdadeiras e que “*única pretensão com a publicação foi de realizar a denúncia social, porque o próprio texto da Constituição obriga a sociedade*”

assegurar à criança o direito à dignidade” (fl. 884).

Requer, assim, o provimento do Agravo Regimental para dar seguimento ao Recurso em *Habeas Corpus*.

É o breve relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A propósito, confira-se o teor:

Cuida-se de recurso ordinário em habeas corpus, com pedido liminar, interposto por M N B contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais proferido no julgamento do Habeas Corpus n. 1.0000.19.142647-7/000, assim ementado:

"HABEAS CORPUS. QUEIXA-CRIME. CALÚNIA. INJÚRIA. DIFAMAÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

Existindo justa causa para o exercício da ação penal e tendo a queixa-crime descrito o fato típico com todas as suas circunstâncias, a persecução penal é medida que se impõe, não havendo se falar em constrangimento ilegal constatável de plano, fugindo aos estreitos limites da ação constitucional o exame aprofundado do acervo probatório." (fl. 468)

Consta dos autos que a recorrente foi denunciada pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal.

No presente recurso, defende a atipicidade da sua conduta, visto que pretendeu realizar uma denúncia social diante da gravidade do caso.

Requer, assim, em liminar, a suspensão da ação penal. No mérito, busca o seu trancamento.

Liminar indeferida às fls. 497/498.

Informações prestadas às fls.413/417.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso, conforme parecer de fls. 562/566.

É o relatório.

Decido.

A Queixa Crime imputou à paciente os crimes de calúnia, injúria e difamação mediante os seguintes termos:

No dia 09 de fevereiro de 2019, a Autora tomou conhecimento através de várias mensagens que a Ré havia postado nas Redes Sociais através de seu Facebook que tem ampla rede de amigos e conhecido nesta, resolveu divulgar, diversos ataques pessoais, e uma série de acusações e ofensas pessoais, para com sua pessoa, e de sua colega de trabalho, e também Conselheira a senhora Doca Ferreira e desta feita a denunciada escreveu diversas expressões difamatórias, caluniantes e injuriantes contra a querelante (conforme impressão da publicação em anexo), ofendendo, assim sua dignidade, vem como sua reputação publicamente.

Tais acusações buscam atacar e agredir cruelmente o caráter destas, que tinham como finalidade a desmoralização daquelas que sempre buscam trilhar o caminho da verdade em seu

trabalho e tais atos repercutiram muito negativamente na vida pessoal, social e profissional da Autora, uma vez que a Requerente sempre executou seus trabalhos e emitiram seus pareceres com seriedade e honestidade, tal ato feito pela Ré coloca em dúvida seu caráter, provocando uma situação extremamente vexatória para a ofendida.

Não obstante, faz-se necessária a transcrição na íntegra de tais vocábulos para uma maior clarividência a este douto juízo da incidência dos crimes de Difamação, Calúnia e Injúria cometidos pela mesma:

"ESSA BANDIDA AINDA ESTÁ NO CONSELHO TUTELAR PQ TEM PROTEÇÃO DAS AUTORIDADES LOCAIS, MAS NÃO VOU ME CALAR TANIA MARCIA, VOU LEVAR ISSO PARA A IMPRENSA, POIS EM CAMPINA VERDE É UMA MAFIA"
"ESSAS BANDIDAS AINDA ESTÃO NO CONSELHO TUTELAR PQ TEM A PROTEÇÃO DAS AUTORIDADES LOCAIS, MAS NÃO VOU ME CALAR TÂNIA MARCIA, VOU LEVAR ISSO PRA IMPRENSA, POIS EM CAMPINA VERDE É UMA MAFIA"
"ESSA MULHER FAZ RELATORIOS FALSOS" "DISSERAM QUE A PESSOA INTERESSADA TEM MUITO DINHEIRO QUE PODEM FAZER CHURRASCO TODOS OS DIAS" Em meio a tantos comentários uma internauta comentou Ministério Público estadual, em resposta a ora ré disse "TEM UM ENVOLVIDO" No entanto, como se há de verificar nas centenas de comentários que outros usuários fizeram na postagem em questão (conforme impressões em anexo), a querelante foi previamente execrado e reprovada por estes, amargando comentários maldosos e dando início a uma exclusão social (fls. 26/36).

O Tribunal de origem, por sua vez, reconheceu a suficiência da descrição da conduta do paciente e a correção da decisão de primeiro grau que recebeu a denúncia, nos seguintes termos:

A autora trabalha como Conselheira Tutelar no município de Campina Verde a aproximadamente 3 anos.

No dia 09 de fevereiro de 2019, a Autora tomou conhecimento através de várias mensagens que a Ré havia postado nas Redes Sociais através de seu Facebook que tem ampla rede de amigos e conhecido nesta, resolveu divulgar, diversos ataques pessoais, e uma série de acusações e ofensas pessoais, para com sua pessoa, e de sua colega de trabalho, e também Conselheira a senhora Doca Ferreira c desta feita a denunciada escreveu diversas expressões difamatórias, caluniantes e injuriantes contra a querelante (conforme impressão da publicação em anexo), ofendendo, assim sua dignidade, vem como sua reputação publicamente.

Tais acusações buscam atacar e agredir cruelmente o caráter destas, que tinham como finalidade a desmoralização daquelas que sempre buscam trilhar o caminho da verdade em seu trabalho e tais atos repercutiram muito negativamente na vida pessoal, social e profissional da Autora, uma vez que a Requerente sempre executou seus trabalhos e emitiram seus pareceres com seriedade e honestidade, tal ato feito pela Ré coloca em dúvida seu caráter, provocando uma situação extremamente vexatória para a ofendida.

Não obstante, faz-se necessária a transcrição na íntegra de tais vocábulos para uma maior clarividência a este douto juízo da incidência dos crimes de Difamação, Calúnia e Injúria cometidos pela mesma:

"ESSA BANDIDA AINDA ESTÁ NO CONSELHO TUTELAR PQ TEM PROTEÇÃO DAS AUTORIDADES LOCAIS, MAS NÃO VOU ME CALAR TANIA MARCIA, VOU LEVAR ISSO PARA A IMPRENSA, POIS EM CAMPINA VERDE É UMA MAFIA"

"ESSAS BANDIDAS AINDA ESTÃO NO CONSELHO TUTELAR PQ TEM A PROTEÇÃO DAS AUTORIDADES LOCAIS, MAS NÃO VOU ME CALAR TÂNIA MARCIA, VOU LEVAR ISSO PRA IMPRENSA, POIS EM CAMPINA VERDE É UMA MAFIA"

"ESSA MULHER FAZ RELATORIOS FALSOS"

"DISSERAM QUE A PESSOA INTERESSADA TEM MUITO DINHEIRO QUE PODEM FAZER CHURRASCO TODOS OS DIAS"

Em meio a tantos comentários uma internauta comentou Ministério Público estadual, em resposta a ora ré disse "TEM UM ENVOLVIDO"

No entanto, como se há de verificar nas centenas de comentários que outros usuários fizeram na postagem em questão (conforme impressões em anexo), a querelante foi previamente execrado e reprovada por estes, amargando comentários maldosos e dando início a uma exclusão social (fls. 26/36).

O Tribunal de origem, por sua vez, reconheceu a suficiência da descrição da conduta do paciente e a correção da decisão de primeiro grau que recebeu a queixa, nos seguintes termos:

Inicialmente, impende ressaltar que o trancamento da ação penal, via remédio heróico, constitui medida excepcional, admissível apenas quando evidente a falta de justa causa para o seu prosseguimento, seja pela inexistência de indícios de autoria do delito, seja pela não comprovação de sua materialidade ou, ainda, pela atipicidade da conduta do indiciado.

In casu, como se depreende da queixa-crime cuja cópia encontra-se acostada aos autos (fls. 26/37 de sequenciais 01/30), existe justa causa para o exercício da ação penal, tendo a referida peça descrito fato típico com todas as suas circunstâncias.

Ora, ao contrário do que sustenta a impetração, a queixa-crime narrou fato que constitui crime contendo todas as exigências e requisitos dos artigos 41 do CPP, não se vislumbrando constrangimento ilegal constatável de plano.

[...]

Ademais, conforme bem salientado pelo douto Procurador de Justiça: "Diante do conteúdo dos documentos acostados aos presentes autos de „Habeas Corpus?, impossível ser-nos-ia decretar e/ou reconhecer a necessidade de se proceder ao „trancamento da Ação Penal? iniciada, subtraindo-se assim – à Promotoria de Justiça atuante junto Juizado Especial da Comarca de Campina Verde – até mesmo a possibilidade de demonstrar a veracidade, a procedência e os fundamentos da Ação Penal já em face da paciente proposta, não havendo, a propósito, nenhuma nulidade a ser apontada, quer no processamento da Ação Penal, quer mesmo na fase de coleta das provas indiciárias, provas estas que fundamentaram, à época, a propositura da própria Ação Penal em face da referida paciente. III- Por outro lado, forçoso ser-nos-ia reconhecer que razão alguma cabe à paciente, eis que discutir nesta peça processual o ‘meritum causæ’ representaria abrir aqui uma discussão incompatível com o trâmite [aliás, sumariíssimo] da Ação Constitucional de ‘Habeas Corpus’ – o que não seria admitido por nossos Tribunais, eis que, como sabemos, inexistente dilação probatória em sede de ‘Habeas Corpus’ (fls. 468/472).

O decidido pelo Tribunal a quo, no acórdão impugnado, não divergiu da jurisprudência desta Corte, no sentido de que somente é possível o trancamento de ação penal por meio de habeas corpus de maneira excepcional, quando de plano, sem a necessidade de análise fático-probatória, se verifique a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade ou de indícios da autoria ou, ainda, a ocorrência de alguma causa extintiva da punibilidade. Tal não ocorre no presente caso.

A queixa preenche os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo, suficientemente as condutas imputadas ao paciente e apresentando os elementos de prova que serviram para a formação da opinio delicti, possibilitando o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Acolher a tese de exceção da verdade ou mero animus denunciandi que leva à inépcia da denúncia, sustentada pela recorrente, demanda, necessariamente, a análise aprofundada de todos os elementos de prova, procedimento que não se mostra possível pela via estreita do habeas corpus.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CALÚNIA. TRANCAMENTO. AÇÃO PENA PRIVADA. ANIMUS CALUNIANDI. NECESSIDADE DE REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A queixa-crime apresentada pelo ofendido preenche suficientemente os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal - CPP, possibilitando a ampla defesa e o contraditório.

2. Acolher a tese defensiva de que não houve animus caluniandi na conduta imputada ao recorrente demanda a incursão no conjunto fático-probatório.

3. Agravo Regimental desprovido (AgRg no RHC 104.127/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 20/03/2019)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. QUEIXA-CRIME. INJÚRIA. TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. EXCEPCIONALIDADE. JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA RENÚNCIA TÁCITA. NÃO RECEPÇÃO (INCONSTITUCIONALIDADE) DOS CRIMES CONTRA A HONRA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL PRIVADA. MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS PELO TRIBUNAL ESTADUAL. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

3. Se a instância ordinária reconheceu, de forma motivada, que existem elementos de convicção a demonstrar a materialidade delitiva e autoria delitiva quanto à conduta descrita na peça acusatória, para infirmar tal conclusão, inclusive quanto a eventual atipicidade, seria necessário revolver o contexto fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via do writ.

4. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despídos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o jus accusationis, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal.

5. Hipótese em que a peça acusatória permite a deflagração da

ação penal, uma vez que narrou fato típico, antijurídico e culpável, com a devida acuidade, suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas, viabilizando a aplicação da lei penal pelo órgão julgador e o exercício da ampla defesa.

6. De outra banda, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e na esteira do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consagrou-se o entendimento de inexigibilidade de fundamentação complexa no recebimento da denúncia/queixa-crime, em virtude de sua natureza interlocutória, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal. Precedentes.

7. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade da via, inclusive em se tratando de matérias de ordem pública, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte Superior.

8. Os temas da "prescrição da pretensão punitiva pela renúncia tácita", da "não recepção (inconstitucionalidade) dos crime contra a honra" e da "violação ao princípio da indivisibilidade da ação penal privada" não foram objetos de exame pela Corte estadual, impedindo, assim, que este Tribunal Superior o faça, sob pena de indevida supressão de instância, mesmo em matérias de ordem pública.

9. Habeas corpus não conhecido (HC 465.240/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 29/10/2019).

Ausente, portanto, qualquer constrangimento que justifique a reforma do acórdão impugnado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34 ,inciso XVIII, alínea b, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao presente recurso em habeas corpus.

Publique-se.

Como visto, o acolhimento das teses defensivas de que as acusações proferidas em rede social pela agravante e que deram origem à queixa crime que agora se pretende o trancamento demanda aprofundado revolvimento fático-probatório. Esse procedimento é vedado na via estreita do Recurso em *habeas corpus*.

Devidamente fundamentada, inclusive na jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, a decisão agravada deve ser inalterada.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente Agravo Regimental no Recurso em *habeas corpus*.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2020/0027634-0

**AgRg no
RHC 123.582 / MG
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00032231820198130111 00062365920188130111 0007341712018130111
00590778020198130342 10000191426477000 10000191426477001
14264777720198130000 590778020198130342

EM MESA

**JULGADO: 20/10/2020
SEGREGADO DE JUSTIÇA**

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M N B
ADVOGADO : MARIELLE NUNES BARCELOS - MS024845
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Calúnia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M N B
ADVOGADO : MARIELLE NUNES BARCELOS - MS024845
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.